

À

CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria Regional de Licitações – 1º/ SL
Att. Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EDITAL N° 046/2018

A L DE OLIVEIRA CARVALHO ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.827.048/0001-36, com endereço na Rua Ari Veiga Pinto, n.º 383, Bairro São João Batista, CEP 31.515-280, em Belo Horizonte/MG, vem, por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que a inabilitou no processo concorrencial em epígrafe, aduzindo, para tanto, as razões de fato e os fundamentos de Direito a seguir expostos.

- **DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, cumpre atestar a tempestividade da presente irresignação recursal. A ora Recorrente tomou ciência da decisão que a inabilitou em sessão ocorrida no dia 04 de dezembro do corrente ano, terça-feira.

2. Nos termos do art. 109, I, *a*, da Lei 8.666/93, a sessão em apreço dá início ao cômputo do prazo recursal, igual a 05 (cinco) dias úteis, com término previsto para o dia 11 **de dezembro**. Apresentado o recurso nesta data, patente é a sua TEMPESTIVIDADE.

- **DOS FATOS**

3. A Recorrente apresentou documentação para participar da licitação em referência, cujo objeto consiste na construção de uma barragem em terra homogênea para acumulação de água, na Comunidade de Santa Rita no Município de Montes Claros - MG.

4. Nos termos da ata lavrada em 04/12/18, vislumbra-se que esta douta CPL decidiu *“inabilitar a empresa “A L DE OLIVEIRA CARVALHO ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES – EPP por atender parcialmente ao estabelecido na alínea “c” do subitem 5.2.2.3 do edital, uma vez que não apresentou o atestado de capacidade técnica em nome da empresa, relativo a qualificação técnica, e ainda, atendeu parcialmente ao estabelecido na alínea “c” do subitem 5.2.2.4 do edital, pois não apresentou o recibo de entrega emitido pelo SPED, relativo à qualificação econômica financeira do referido edital.*

5. Conquanto esta d. Comissão tenha atuado com o costumeiro zelo na instrução do processo licitatório, a decisão ora impugnada merece ser revista por não encontrar respaldo no conteúdo dos documentos de habilitação. **Consoante demonstrará a ora Recorrente, a partir dos dados constantes do atestado por ela carreado com o escopo de atender ao item suscitado, e quanto sua qualificação econômica financeira, é possível averiguar que esta empresa atendeu plenamente as exigências editalícias afeitas à comprovação de sua participação no referido Edital.**

- **DO MÉRITO**

6. Pontue-se, em primeiro plano, que a reconsideração da decisão se impõe por força dos princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da economicidade, que não permitem a convalidação de ato ou decisão em desacordo com a lei ou contrária ao interesse público primário. A autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem o dever de reformá-lo, de modo a corrigir defeito de forma ou de conteúdo.

7. Sobre o tema, oportuna a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da obrigação da Administração de rever os atos administrativos inadequados:

*“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela auto-tutela o controle se exerce sobre os próprios atos, **com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos**, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.*

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

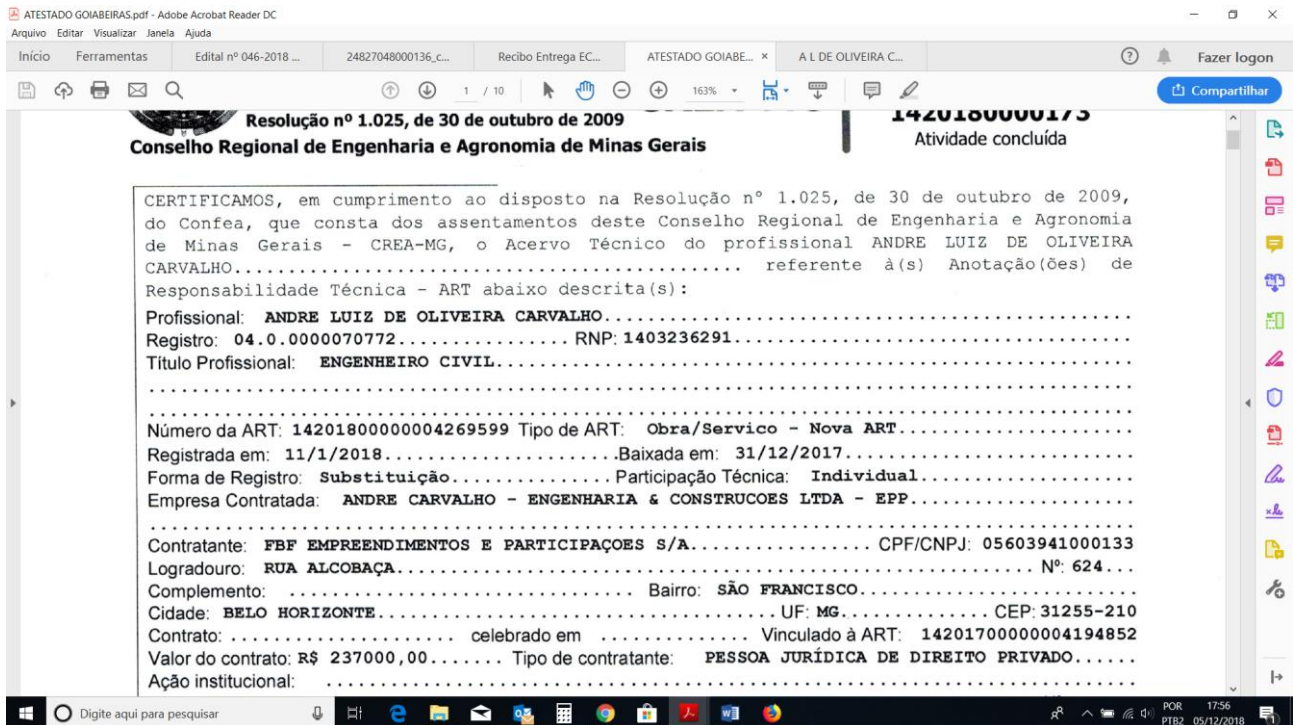
Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Federal. Pela de n.º 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de n.º 473 “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

8. A correção de ato irregular, vale repetir, não constitui uma faculdade da Comissão de Licitação, e sim decorre do DEVER FUNCIONAL de evitar a prática de injustiça, caso o colegiado julgador vislumbre, em uma segunda análise, evidências concretas da plena capacidade técnica da Recorrente.

9. Consoante se infere das razões expostas em sua decisão, a d. Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente por não atender ao estabelecido na alínea “c” do subitem 5.2.2.3, relativo à qualificação técnica, referente à capacitação técnico-operacional, e também alínea “c” do subitem 5.2.2.4, relativo a sua qualificação econômica financeira.

10. Em atendimento a alínea “c” do subitem 5.2.2.3 apontado, a Recorrente anexou aos seus documentos de habilitação Atestado Técnico Operacional fornecido pela FBF Empreendimentos e Participações S/A, datado do dia 30 de novembro de 2017, pagina 13, cujo

objeto consistia nas Obras e serviços do Condomínio Goiabeiras. Bairro Santa Mônica cidade de Congonhas / MG.

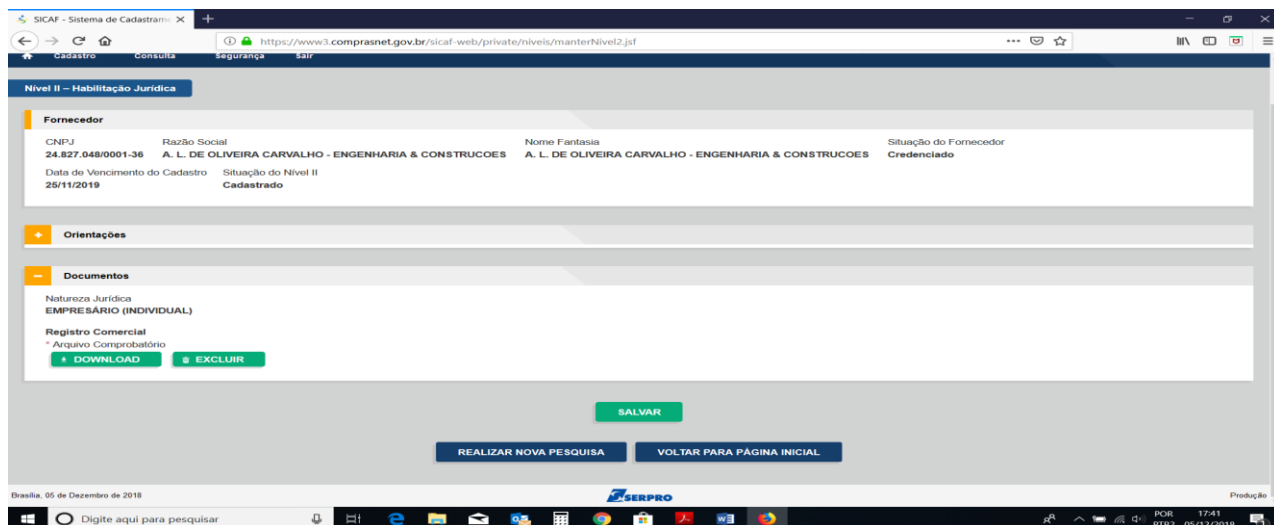


11. Em atendimento a alínea “c” do subitem 5.2.2.4 apontado, a Recorrente anexou aos seus documentos de habilitação situação de Cadastro junto ao SICAF (sistema de cadastramento unificado de fornecedores), página 7, sua regularidade de situação Fiscal.

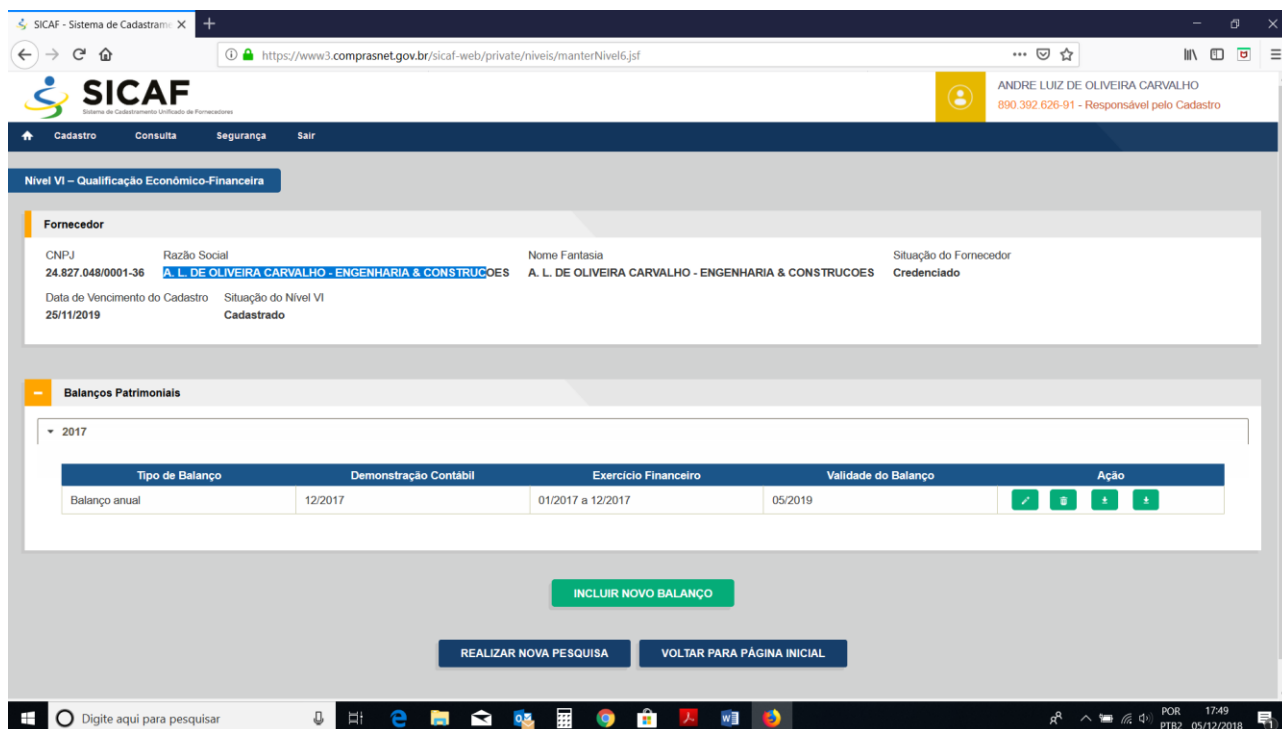
12. Juntamente a toda as documentações de habilitação a Recorrente apresentou em sua página 27, a **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEMG**, que comprova as alterações de nomes empresarias e Declaração de EPP.

13. Uma análise superficial do atestado, verifica-se que o nome da empresa contratada é distinto ao nome da Recorrente, portanto, após uma análise do requerimento de Empresário, no campo I “descrição do Ato ou Evento” consta das alterações junto a JUCEMG,

documento que consta inserido no nível II (habilitação jurídica) no sitio SICAF.



14. Uma análise superficial do balanço, documento que consta inserido no nível VI (qualificação econômica financeira) no sitio SICAF.



15. Pois bem. No caso do atual certame, **a CODEVASF determina, para efeito de comprovação de capacidade técnica alínea “c” do subitem 5.2.2.3, que deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante.** Neste caso, verifica-se que quanto ao requerimento de empresário inserido no SICAF, houve alteração do nome empresarial da Recorrente. Assim segue decisão do TCU, senão veja-se:

TCU decide que atestados de capacidade emitidos em nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação por J. U Jacoby Fernandes

Os ministros acordaram que houve excesso de formalismo na inabilitação de licitante durante a análise dos atestados de capacidade técnica que foram emitidos com o nome da antiga razão social da empresa. Assim, foi decidido que tal situação é válida para fins de habilitação e, com fundamento no inc. IX. do art. 71. da Constituição Federal, combinado com o art. 4S da Lei nº 8443/1992, foi determinado que a Fundação desconstituisse o ato de desclassificação da licitante.

Ressalte-se alguns excertos do voto do ministro Benjamin Zymler:

(...) a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (ar! 3D, inciso 11), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado. Para dar concretude a tal desiderato, há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados - que, a rigor, retratam situações pretéritas -, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame. É exatamente por isso que a jurisprudência desta Corte afirma constituir matéria de fato, a ser apurada em cada caso concreto, mesmo a ocorrência de cisões, incorporações ou fusões. No caso em apreço, houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas.

Depreende-se da decisão que o formalismo excessivo pode resultar em prejuízo da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para Administração. A Comissão de licitação deve se atentar para não desclassificar propostas ou inabilitar licitantes com fundamento em simples omissões ou defeitos irrelevantes.

TCU Processo nº 007243/2016-2 Acórdão nº 1158/2016 - Plenário Relator: ministro Benjamin Zymler

16. Quanto a alínea “c” do subitem 5.2.2.4, a Recorrente inseriu no sistema SICAF (sistema de cadastramento unificado de fornecedores), o SPED que comprova sua qualificação econômica financeira. Assim, **o Acórdão 785/2012, vem a tratar do referido caso:**

Resumo

Representação apontou supostas irregularidades praticadas na condução da Concorrência 1/2011, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), que teve por objeto a contratação de empresa para construção de salas de aula e de biblioteca no campus da instituição em Realengo/RJ. Ao apreciá-la, a unidade técnica pugnou pela concessão de medida cautelar, sem prévia oitiva da entidade, e pela suspensão do certame, até decisão definitiva do Tribunal, em razão da inabilitação de três

empresas, por não haverem optado expressamente por que seus documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira fossem aferidos por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) . Considerou a unidade técnica que a Comissão de Licitação tinha o dever de consultar o Sicaf, independentemente do fornecimento de autorização da licitante. O relator do feito, ao discordar da proposta da unidade técnica, observou que o Decreto 3.722/2001, ao instituir o Sicaf, com intuito de incentivar o cadastramento prévio de empresas, estabeleceu, em seu art. 3º, que "os editais de licitação para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação ou locação deveriam conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica das licitantes por meio do referido sistema". A Instrução Normativa SLTIMPOG 2/2010, por sua vez, **estipulou que a habilitação de fornecedores "poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF (...)"** - grifo do relator. E, em seu § 1º, que: "Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento a fornecedor, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação (...)" . Observou também que, "em um procedimento licitatório para aquisição de serviços, como no caso ora em análise, **o gestor público tem o dever de facultar ao licitante a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sicaf"**. Acrescentou, porém, que a essa consulta "faz-se imperiosa previamente à emissão da nota de empenho, da celebração de contrato ou do pagamento, mas não na habilitação" - grifou-se. Anotou que, segundo o Edital, estariam dispensadas de apresentar tais documentos "as licitantes que optassem por tê-los verificados no Sicaf", o que se conformaria ao balizamento contido na legislação vigente. E que, "para se eximir de apresentar os documentos arrolados no item 32 do edital, a empresa deveria manifestar expressamente sua opção por que tais informações fossem colhidas junto ao Sicaf". A autora da representação e duas outras empresas deixaram de fazê-lo; tampouco apresentaram os documentos exigidos pelo item 32 do Edital. Registrou, ao final, a participação de doze empresas na concorrência, sendo que oito delas foram habilitadas e que o preço obtido foi 10% inferior ao orçado pela Administração. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer da representação e determinar a adoção de providências corretivas apenas com intuito de impedir a consumação de outras falhas observadas na condução do certame.

Excerto

Voto:

Trago à apreciação deste Colegiado representação formulada pela empresa [Construções Ltda.] acerca de suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ) na condução da Concorrência 1/2011. Referido certame tinha por objetivo a contratação de empresa para construção de salas de aula e de biblioteca no campus da instituição em Realengo/RJ.

[...]

5. A plausibilidade jurídica do pedido estaria fundada em um suposto formalismo exagerado na inabilitação de três empresas, dentre elas a representante, por não terem optado expressamente por que seus documentos referentes à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira fossem aferidos mediante Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) . Já o perigo na demora decorreria de o objeto licitado já estar adjudicado à empresa vencedora, restando pendente a assinatura do contrato.

6. Com as devidas vênias de estilo, dirirjo desse entendimento pelos motivos que passo a expor.

7. Preliminarmente, cumpre registrar que o Sicaf consiste em um sistema que permite o cadastramento e a habilitação de pessoas físicas e jurídicas que desejam participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal. Dentre os diversos benefícios advindos dessa ferramenta, pode-se mencionar a maior celeridade e transparência na fase de habilitação dos procedimentos licitatórios.

8. Como forma de incentivar esse cadastramento prévio, o Decreto 3.722/2001, ao instituir o Sicaf, dispôs em seu art. 3º que os editais de licitação para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação ou locação deveriam conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica das licitantes por meio do referido sistema.

9. Nesse mesmo sentido, pode-se citar, ainda, o art. 3º da recente Instrução Normativa SLTI-MPOG 2/2010:

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

§ 1º Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento a fornecedor, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. (destaquei)

10. Depreende-se dos dispositivos citados que, em um procedimento licitatório para aquisição de serviços, como no caso ora em análise, o gestor público tem o dever de facultar ao licitante a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sicaf. Indo além, por dedução lógica, ao permitirem que a licitante decline dessa faculdade, esses mesmos dispositivos reconhecem que o registro no Sicaf não é condição necessária para que a empresa seja habilitada em processo licitatório.

11. A partir dessa conclusão, manifesto minha discordância da premissa adotada pela unidade instrutiva de que era obrigação da Comissão de Licitação consultar o Sicaf para verificar a regularidade dos documentos apresentados pelas licitantes na fase de habilitação. Ora, o simples fato de haver a possibilidade de empresas participarem do certame sem estarem previamente cadastradas no sistema vai contra essa imposição. De acordo com os parágrafos do art. 3º da Instrução Normativa SLTI-MPOG 2/2010, essa consulta faz-se imperiosa previamente à emissão da nota de empenho, da celebração de contrato ou do pagamento, mas não na habilitação.

12. Tendo em mente tais dispositivos, e voltando ao caso concreto, verifico que o Edital de Concorrência 1/2011 observou a contento a legislação aplicável à matéria.

Primeiramente, em seu item 32, são elencados parte dos documentos que deveriam ser apresentados pelas licitantes na fase de habilitação do certame, sendo discriminados aqueles referentes à habilitação jurídica (32.1 a 32.5) , à regularidade fiscal (32.6) , à qualificação técnica (32.7) e à qualificação econômico-financeira (32.8) . Ainda de acordo com o referido item, estariam dispensadas de apresentar tais documentos as licitantes que optassem por tê-los verificados no Sicaf, nos seguintes termos:

32. A licitante que NÃO OPTAR por serem verificados no Sicaf seu cadastro e habilitação parcial deverá apresentar, dentro do ENVELOPE N° 01, os documentos relacionados a seguir, bem como aqueles relacionados no item 35 deste Edital. (destaque no original)

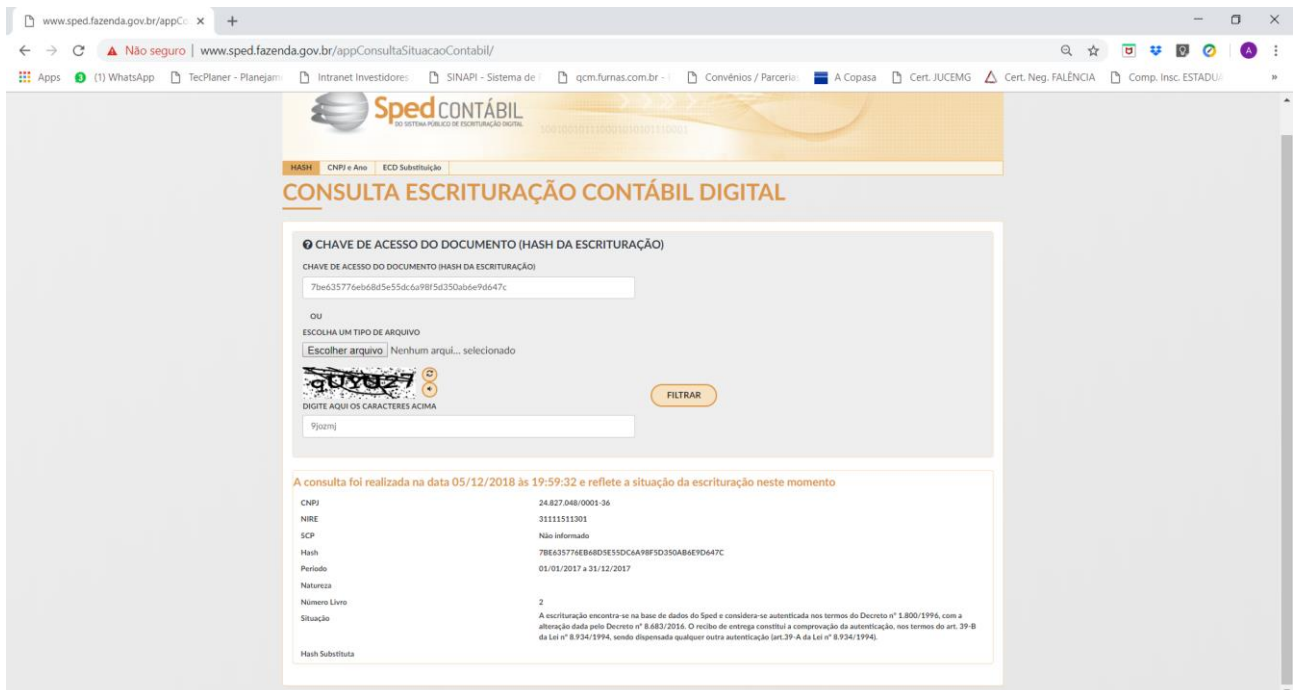
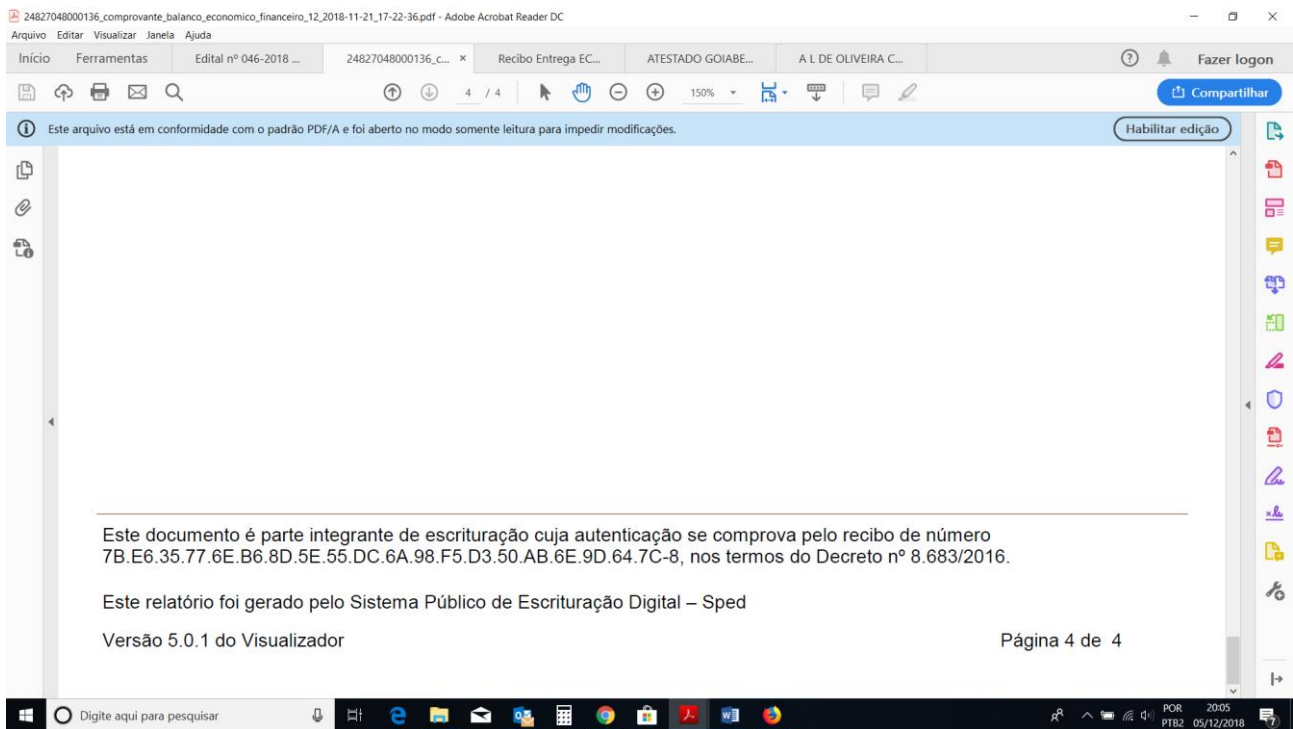
13. Em seguida, no citado item 35 do mesmo instrumento convocatório, são arrolados os demais documentos que deveriam compor o envelope entregue na fase de habilitação. Dentre essa documentação consta a seguinte exigência:

35. Todas as licitantes, inclusive as optantes pelo Sicaf, deverão apresentar, dentro do Envelope n.º 1, os documentos específicos para a participação nesta Concorrência, devendo ser entregues, de preferência, numerados sequencialmente e na ordem a seguir indicada, a fim de permitir maior rapidez a conferência e exame correspondentes:

a. Declaração de que as informações constantes dos documentos exigidos nos itens 32.1 a 32.8 deverão ser verificadas pelo cadastramento e habilitação parcial no Sicaf (declaração exigida somente para a empresa que pretender que suas condições sejam verificadas junto ao Sicaf) ; (destaque no original)

14. Verifica-se, portanto, que, para se eximir de apresentar os documentos arrolados no item 32 do edital, a empresa deveria manifestar expressamente sua opção por que tais informações fossem colhidas junto ao Sicaf. Por não apresentar referida declaração, tampouco juntar ao envelope de habilitação todos os documentos exigidos pelo item 32 do Edital, a empresa [Construções Ltda.], juntamente com outras duas licitantes, foi declarada inabilitada da licitação. Tal medida encontra amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

17. No Balanço inserido no sistema SICAF, consta a autenticação no rodapé do balanço patrimonial, conforme abaixo:



18. Contudo, em consulta ao sitio do SPED, pode-se verificar a autenticidade do documento com o mesmo número de recibo do documento inserido no SICAF.

19. Releva esclarecer que a documentação cuja juntada ora se almeja não se trata de documento novo, tampouco fornece novel informação, escapando, outrossim, à vedação constante da Lei 8.666/93, cujo artigo 43, §3º proíbe “*a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

20. A documentação *sub studio* visa tão somente a esclarecer o conteúdo do atestado questionado, e ao recibo do balanço sendo patente a ausência de qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à lisura do presente processo licitatório.

21. **Em síntese, exsurge a certeza de que os documentos trazidos ao conhecimento desta douta Comissão pela A L DE OLIVEIRA CARVALHO ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES revestem-se das exigências necessárias à averiguação da documentação exigida.**

22. Não obstante a segurança jurídica trazida com a documentação fornecida pela Recorrente (devidamente corroborado pela documentação explicativa) esta d. Comissão poderá, **se entender necessário e como medida de cautela**, ainda na fase recursal, lançar mão da disposição legal constante do § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, realizando **DILIGÊNCIA INTERNA** com vistas a buscar esclarecimentos junto as documentações inseridas no processo.

23. Esta diligência compreenderia a rápida e simples conferência dos dados suscitados neste petitório e da documentação ora acostada, de forma a elidir a dúvida técnica suscitada e confirmando-se, via de consequência, que a documentação inserida no SICAF e o atestado apresentado atende ao exigido no referido edital.

24. Com efeito, a solicitação de diligências é assegurada legalmente à Comissão de Licitação, que, assim agindo, busca apenas elucidar dúvidas porventura existentes, de forma a garantir o escopo da licitação da maneira que melhor atenda ao interesse público.

25. Caso inexistente a previsão legal extraída do §3º *supra*, a Administração poderia se deparar com situações capazes de resultar na contratação de licitante mais onerosa,

em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que constituiria verdadeiro absurdo, em afronta aos princípios da economicidade e moralidade pública.

26. A possibilidade legal de realização de diligências está calçada em orientação uníssona do E. STJ, que, ao ter a oportunidade de discorrer sobre o tema, assim se pronunciou:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.

2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.

3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.

4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.

5. Denegação da segurança. (MS n. 12.762/DF, 1ª S., rel. Ministro José Delgado, j. em 28/05/2008, publicado no DJe de 16/06/2008)(g.n.)

27. Procedida a diligência ora almejada, certamente esta Comissão alcançará a conclusão de que o serviço atestado pela Recorrente atende plenamente ao determinado em Edital.

28. A argumentação ora desenvolvida encontra amplo respaldo na Doutrina pátria, no sentido de que o excesso de formalismo prejudica a melhor concorrência.

29. Para se alcançar a finalidade precípua do procedimento licitatório, a Administração deve SEMPRE se pautar no equilíbrio, eximindo-se de alargar em demasia o universo de concorrentes, mas evitando-se, igualmente, a prática de ações excessivamente formalistas.

30. O excessivo rigor formal ofende os Princípios que regem o procedimento licitatório, que privilegiam a ampla concorrência com vistas à seleção da oferta que se revele mais vantajosa ao interesse público.

31. Sobre o tema, segue cautelosa lição do sempre solicitado mestre administrativista de Marçal Justen Filho, que, em seus **“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”**, leciona, *in verbis*:

“A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante.

(...)

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo” (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. RT, 17ª ed. p. 999)

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. RT, 17ª ed. p. 1.001) (g.n.)

32. A Jurisprudência Pátria acompanha a exposição do douto mestre, consoante demonstra a RECENTE decisão abaixo reproduzida. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. EDITAL CAPES. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXACERBADO. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador-Geral de Programas de Valorização do Magistério - CGV/DEB/CAPES consistente na desclassificação do projeto de pesquisa do impetrante sob a justificativa de ausência de assinatura do Pró-reitor de Pesquisa ou de graduação no ofício de encaminhamento do projeto, que fora assinado apenas pelo Coordenador do projeto.

2. A desclassificação do projeto de pesquisa do impetrante sob a justificativa de ausência de assinatura do Pró-reitor no ofício de encaminhamento, por desatendimento ao item 7.3 do Edital 49/2012 da CAPES, configura formalismo excessivo, ante a constatação de que tal projeto fora encaminhado com o Termo de Compromisso (Anexo IV), contendo a assinatura do Pró-reitor de Pesquisa e/ou pós-graduação e com o Termo de Compromisso (Anexo V), contendo a assinatura do Reitor da Universidade de Brasília,

comprovando, assim, que o dirigente maior da instituição de ensino superior tinha ciência da existência de tal projeto.

*3. Em tais circunstâncias, em que a finalidade da norma foi atingida (ciência do dirigente da IES acerca do projeto), **a desclassificação do impetrante por razões meramente formais, além de desproporcional, impedia sua participação nas demais etapas do certame e, por isso, restringia indevidamente a competição entre os licitantes, configurando a ilegalidade do ato.***

4. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que considerasse "válido o ofício de encaminhamento assinado apenas pelo impetrante", dando sequência às demais análises do projeto, técnicas e de mérito.

5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0017269-18.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 14/10/2016)

33. Ressalte-se, por fim, que a supremacia do interesse público há de ser resguardada, sendo correto afirmar que sua preservação não admite que aspectos meramente formais, inúteis, inconsequentes ou antieconômicos desviem a finalidade para a qual foi instaurado o certame.

34. Sob este prisma, é de se concluir que os robustos argumentos ora lançados exigem a preservação das proponentes que possam implementar, com economia e eficiência, o objeto da licitação. **Inadmissível, assim, a exclusão de licitante que apresenta condições jurídicas, econômicas e técnicas para apresentar proposta vantajosa, como ocorre com a Recorrente.**

•DO PEDIDO

35. Por todo o exposto, aguarda o acolhimento do presente recurso, reconsiderando-se a decisão ora impugnada para declarar a **A L DE OLIVEIRA CARVALHO ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES** apta à fase de julgamento das propostas.

36. Em sendo mantida a decisão por esta Comissão, por hipótese, requer a remessa do presente à Autoridade superior, permitindo que a mesma avalie a ilegalidade e economicidade da decisão questionada.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2018.

A L DE OLIVEIRA CARVALHO ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES
CNPJ 24.827.048/0001-36



ENGº ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARVALHO
REPRESENTANTE LEGAL
CREA: 70.772/D - CPF 890.392.626-91